PARECER PAR - GACS LLRP - 9748/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/5983/2016
PROTOCOLO	:	1678389
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NAVIRAI
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	CLECI FORTUNATI SOUZA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. NÃO PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, CAPUT E INCISOS II, V E VIII, e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NAVIRAI – MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, entendemos que a prestação de contas de gestão do ***Fundo Municipal de Investimento Social de Naviraí****, relativa ao exercício financeiro de* ***2015****,* ***não se encontra apta à aprovação****, nos termos do inciso III do artigo 59, cc. os incisos V, VIII e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado, ainda, com o inciso I do § 3º do artigo 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, dadas as impropriedades descritas nos itens 1, 2.2, 3.3 e 3.4 da presente análise.".*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo (peça n° 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os critérios abaixo:

2.2.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Da Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Da Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Do Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar, em parte, os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar o seguinte documento: documento comprobatório das publicações do Balanço Financeiro e da Demonstração das Variações Patrimoniais;

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".

"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)";

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 30)

CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Irregular (peças nº 6 e 42)

Extrai-se dos autos que não foram acostados aos autos os documentos comprobatórios das publicações do Balanço Financeiro e da Demonstração das Variações Patrimoniais.

Cabe esclarecer que nas peças nº 6 e 42 foram juntados documentos de publicação na maioria ilegíveis, sendo verificado apenas os referentes aos Balanços Orçamentário e Patrimonial.

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, *caput*, e inciso V da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1906/2014 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 785.000,00, conforme análise ANA-ICE-13324/2017, peça nº 44.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos R$ 275.099,91 por superávit financeiro, R$ 25.230,00 por conta de anulação de dotação orçamentária de outros órgãos, R$ 310.245,00 por conta de anulação de dotação orçamentária própria, e R$ 331.857,31 por anulação de dotação orçamentária para

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

outros órgãos, alterando a despesa autorizada para R$ 753.472,60, conforme Decretos (peça nº 31) e autorização legislativa.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 17, o qual evidencia receita orçada de R$ 785.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 815.266,05.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 18, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 753.472,60 e empenhada na ordem de R$ 596.891,87.

2.2.6) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas foram apresentadas nos seguintes termos:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 7;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 8;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 9;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 10.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	815.266,05
2. Despesas Empenhadas	(596.891,87)
3. *Superavit*	**218.374,18**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça nº 7.

Na espécie, não foi registrado no Anexo 12 (Balanço Orçamentário) o valor do *Superavit*, R$ 218.374,18, conforme demonstrado no quadro *supra*, o que configura registro irregular das contas, conforme art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

Outrossim, ainda foi levantado pela Inspetoria o seguinte achado (peça nº 44):

> "*Foi informado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário a utilização de Superávit Financeiro do exercício anterior como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, no montante de R$ 275.099,91. Ocorre que, conforme Balanço Patrimonial do exercício anterior, o superávit financeiro foi no valor de R$ 274.975,75 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro)*".

Ao examinar o processo, extrai-se que, em que pese o *superávit* financeiro do exercício anterior do Fundo ter sido em valor menor que o referente à abertura de créditos adicionais, verifica-se na prestação de contas da Prefeitura (Processo TC/6883/2015), exercício de 2014, que houve *superávit* financeiro do exercício anterior, no valor de R$ 84.808.417,00, conforme Balanço Patrimonial consolidado (peça nº 14, fl. 316).

Assim, tem-se que a abertura de crédito adicional, a título de *superávit*

financeiro, teve a correspondente fonte de recurso disponível, ou seja, neste ponto, não há irregularidade a ser levantada.

BALANÇO FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**815.266,05**
1.1. Ordinária	0,00
1.2. Vinculada	815.266,05
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**6.585,42**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**142.817,93**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**345.717,25**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**1.310.386,65**
7. Despesa Orçamentária	**596.891,87**
7.1. Ordinária	0,00
7.2. Vinculada	596.891,87
8. Transferências Financeiras Concedidas	**0,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**67.078,99**
10. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**663.970,86**
11. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**646.415,79**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 8.

Conforme apurado pela Inspetoria, peça nº 44: "*Os recebimentos extraorçamentários e os pagamentos de natureza extraorçamentária (Depósitos Restituíveis) – R$ 6.585,42 não correspondem às inscrições e baixas no exercício, demonstradas no Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante, cujo valor das Consignações é de R$ 13.374,84 (peça 19, fl. 78).*"

Com efeito, ratifica-se tal achado levantado pela Inspetoria, pois há divergência de registro, já que no Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça nº 19) foi registrado, a título de Valores Restituíveis/Consignações, a quantia de R$ 13.374,84, e no Balanço Financeiro (peça nº 8) foi lançado como Depósitos Restituíveis o valor de R$ 6.585,42.

Portanto, o Gestor incorreu na infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LOTCE-MS).

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas.	821.851,47
2. Variações Patrimoniais Diminutivas.	517.623,11
3. Resultado Patrimonial do Período. (1-2)	**304.228,36**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 10.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Resultados de Exercícios Anteriores	340.866,87
2. Resultado do Exercício	304.228,36
3. Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
4. Total do Patrimônio Líquido	**645.095,23**
5. Resultado do Exame. Regular = (1 ± 2 ± 3 = BP) Irregular = (1 ± 2 ± 3≠ BP)	**Irregular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Atual e Anterior, peças nº 9 e 28; Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 10.

Segundo a Inspetoria, peça nº 44: "*o saldo da conta Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa - R$ 646.415,79 não corresponde ao saldo do Ativo Financeiro – R$ 671.153,56. Foi solicitada a justificativa, no entanto, não houve manifestação a respeito, conforme descrito no item VII – Do Relatório*".

Também apontou que: "*O saldo da conta demonstrada no Passivo Financeiro – R$ 140.443,87 não corresponde ao saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante – R$ 140.319,71*".

A Auditoria acompanha o entendimento da Inspetoria, pois o Passivo Financeiro, no valor de R$ 140.443,87, peça nº 9, diverge do saldo registrado no Anexo 17 (Demonstração da Dívida Flutuante), R$ 140.319,71, peça nº 19.

Por fim, quanto à divergência de registro entre Ativo Circulante e Financeiro e o quadro do ativo e passivo permanente de valores negativos de R$ 24.737,77 e R$ 124,16, respectivamente, o Gestor, embora intimado, não justificou tais deduções, o que configura sonegação de informações.

Assim, o Gestor incorreu na infração prevista no art. 42, IV e VIII, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LOTCE-MS).

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, II, V e VIII, 37 e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Instrução

normativa nº 35/2011.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 24 de agosto de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ANEXO I

			CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS, SEGUNDO AS FONTES DE RECURSOS

			(ART. 43, § 1º, INCISOS I, II, III E IV DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964)						
Decreto	**Despesa Autorizada (Inicial) R$**	**Inciso I**	**Inciso II**	**Inciso III**	**Inciso III**	**Inciso III**	**Inciso IV**	**Despesa Autorizada Atualizada = (a + b + c + e – f + g)**	
		Superávit Financeiro (b) R$	**Excesso de Arrecadação (c) R$**	**Anulação de Dotação Própria (d) R$**	**Anulação de Dotação de outros órgãos (e) R$**	**Anulação de Dotação para outros órgãos (f) R$**	**Operações de Créditos (g) R$**	**R$**	
LOA	785.000,00								
008/15				40.000,00					
13/15				0,00	23.730,00				
23/15				60.000,00	0,00	23.730,00			
29/15				72.600,00	0,00	0,00			
40/15				25.295,00	0,00	0,00			
52/15				26.000,00	0,00	0,00			
65/15				34.000,00	0,00	0,00			
76/15				36.500,00	0,00	0,00			
86/15				7.450,00	0,00	0,00			
111/15				8.400,00	0,00	308.127,31			
118/15		275.099,91		0,00	0,00	0,00			
121/15		0,00		0,00	1.500,00	0,00			
TOTAL	**785.000,00**	**275.099,91**		**310.245,00**	**25.230,00**	**331.857,31**		**753.472,60**	